

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5002090-12.2013.404.7106/RS**

**AUTOR : MUNICÍPIO DE QUARAÍ**  
**RÉU : ANTONIO PROENCA**  
**: CLAUDIA ARAI CORRALES PONTES - ME**  
**: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA**  
**: DOMINGUES & JAPUR LTDA - ME**  
**: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.**  
**: FARMACIA JARAU LTDA - EPP**  
**: FARMACIA QUARAI LTDA - ME**  
**: GARCIA E CANTARELLI LTDA - ME**  
**: J. C. MARTINS DA SILVA JUNIOR - ME**  
**: MARIEL T. RIZZO CARDOZO - ME**  
**: SONEGO & BALEST LTDA - ME**  
**: VERA IONE RAMIRES NASCIMENTO - EPP**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra os estabelecimentos farmacêuticos nominados na inicial e sediados no Município de Quaraí, RS, na qual o próprio ente municipal postula provimento judicial para que as rés sejam compelidas a aceitar as receitas médicas expedidas por profissionais médicos uruguaiois que mantêm contrato de prestação de serviços com o Município de Quaraí e com a Fundação Hospital de Caridade de Quaraí.

Argumenta que as farmácias localizadas em Quaraí têm se recusado a aceitar as receitas médicas desses profissionais e, conseqüentemente, se recusado a fornecer os medicamentos prescritos.

Aponta o Município autor a existência do 'Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Pesquisa, Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaiois' e também do 'Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaiois para Prestação de Serviços de Saúde', o que ampara o direito alegado.

É o breve relato. **Decido.**

Acolho a declinatória, pois a Justiça Federal é, em razão da matéria (e, portanto, independentemente da natureza das partes), competente para o processo e julgamento da lide, a teor do contido no art. 109, III, da Constituição Federal.

No mais, registro que, embora a ação tenha sido proposta em abril do corrente ano perante a Justiça Estadual, os autos foram recebidos e distribuídos nesta Justiça apenas na data de ontem.

A controvérsia estabelecida nesta ação ordinária encontra-se intimamente vinculada à questão objeto da Ação Civil Pública nº 5001429-38.2010.404.7106, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS em desfavor da Fundação Hospital de Caridade de Quarai e outros.

Naquela ação, não obstante ainda estar pendente o exame da admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, foi proferida sentença de mérito reconhecendo a legitimidade da contratação de médicos uruguaio nos termos do **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS**, internado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 907/2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.105/2004.

Referido acordo foi complementado pelo **AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, promulgado através do Decreto nº 7.239, de 26/07/2010, referindo-se especificamente sobre as profissões que prestam serviço de saúde humana por pessoas físicas ou jurídicas situadas nas 'localidades vinculadas'. Essas localidades são as seguintes:

1. Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo e Barra do Chuí (Brasil) a Chuy, 18 de Julio, Barra de Chuy e La Coronilla (Uruguai);
2. Jaguarão (Brasil) a Rio Branco (Uruguai);
3. Aceguá (Brasil) a Aceguá (Uruguai);
4. Santana do Livramento (Brasil) a Rivera (Uruguai);
5. Quaraí (Brasil) a Artigas (Uruguai);
6. Barra do Quaraí (Brasil) a Bella Unión (Uruguai).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio

Grande do Sul - CREMERS na ação civil pública acima mencionada, assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. ACORDOS INTERNACIONAIS. SERVIÇOS MÉDICOS. BRASIL E URUGUAI. CIDADES FRONTEIRIÇAS. PROFISSIONAIS URUGUAIOS. VIABILIDADE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INEXIGIBILIDADE.*

*1. Através do Decreto n. 5.105/2004, foi firmado o 'Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para pesquisa de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaios'.*

*2. Por sua vez, o Decreto n. 7.239/2010 promulgou o 'Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios para Prestação de Serviços de Saúde', do qual se depreende a permissão de serviços de saúde humana por pessoas físicas ou jurídicas situadas nas localidades vinculadas ao Anexo do já referido Decreto n. 5.105/2004.*

*3. Diante do quadro, inexistente qualquer óbice ao exercício da atividade médica por profissionais uruguaios, no Brasil, em municípios fronteiriços especificados nos diplomas mencionados, porquanto devidamente amparado por acordos internacionais vigentes.*

*4. Os pactos internacionais firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai visam a viabilizar a prestação de serviços médicos em localidades afastadas dos grandes centros urbanos (sobretudo das capitais dos Estados federados brasileiros ou dos distritos uruguaios). Esse elemento fático-estrutural não pode ser sonogado pelo intérprete dos textos internalizados através dos Decretos Presidenciais destacados.*

*5. Por fim, a ausência de revalidação do diploma obtido no estrangeiro, bem como de inscrição no Conselho Profissional competente, não tem o condão de afastar as regras inseridas no ordenamento jurídico por acordo internacional.*

*6. Apelação improvida.*

Dito isso, observo que o fornecimento de medicamentos prescritos por médicos uruguaios que se enquadram na situação fática acima descrita é uma questão estritamente vinculada ao eficaz exercício profissional, cuja legalidade está estampada nos acordos firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai e, mais do que isso, amparada na decisão judicial antes referida.

Nesse passo, eventual recusa no fornecimento de medicamentos prescritos por esses profissionais, tão-somente pelo fato de serem estrangeiros sem registro no Conselho Regional de Medicina, configura um ato obstativo ao regular exercício profissional e, conseqüentemente, é um ato ilegal, pois indiretamente viola acordos internacionais (já referidos) legitimamente internalizados no nosso ordenamento jurídico.

O risco de dano encontra-se patente ante o desamparo à saúde da população do Município de Quaraí, RS, pela recusa por parte das rés em fornecerem medicamentos prescritos por profissionais de saúde estrangeiros.

**Ante o exposto**, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que as farmácias estabelecidas no Município de Quaraí (rés nesta ação) passem a aceitar as receitas médicas prescritas por profissionais médicos uruguaios que mantêm vínculos contratuais com o Município de Quaraí e/ou com

a Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por receita recusada.

Intimem-se. Citem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do contido no inciso III, do art. 82 do CPC.

Intimem-se a União - AGU e o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, interesse em ingressar na presente demanda.

**Ao Município de Quaraí para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa, pois na Justiça Federal não existe valor de alçada, sem necessidade, ademais, de recolher custas de distribuição, pois, perante a Justiça Federal, goza da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.**

Santana do Livramento, 16 de agosto de 2013.

**Evandro Ubiratan Paiva da Silveira**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Evandro Ubiratan Paiva da Silveira, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9991090v7** e, se solicitado, do código **CRC 996F0455**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Evandro Ubiratan Paiva da Silveira

Data e Hora: 16/08/2013 17:29